

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

OFÍCIO À CÂMARA N.º50/2019.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)

LISTING & Organical PARA PARECER

Presidente da CMP

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto à Lei Complementar nº 013/2019 que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 028/2016, alterada pela Lei Complementar nº 067/2019 — que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Paraty-RJ — Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores e dá outras providências ante os fatos e fundamentos consignados na peça anexa.

Portanto, considerando os argumentos ora apresentados, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu <u>VETO</u> ao projeto supramencionado.

Sendo este o escopo do presente, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Paraty, 18 de setembro de 2019.

Luciano de Oliveira Vidal Prefeito Municipal

Quality May 109/29

Luci Meide O. França



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 013/2019

Cumpre-me informar que, na forma do § 10, do artigo 46, e Artigo 63, IV, da Lei Orgânica do Município, **vetei**, nesta data, **parcialmente** o Projeto de Lei Complementar nº 013/2019, originário deste Poder Legislativo, que "dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 028/2016 de estruturação administrativa da Câmara Municipal de Paraty", por considerá-lo inconstitucional.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei foi encaminhado com a respectiva justificativa – fls. 03/04, à Secretaria Executiva de Governo – fls. 02.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer, este emitido às fls. 06/08, opinando pela inconstitucionalidade parcial por incorreção material, especificamente no tocante à mudança de escolaridade no cargo de Chefe de Gabinete de Vereador (Art. 2°) e ao lapso retroativo do artigo 4°.

Inicialmente cumpre ressaltar que não constam da minuta do projeto apresentado todas as assinaturas dos componentes da mesa diretora da Câmara Municipal.

Igualmente não consta dos autos o parecer jurídico de emissão do DD Procurador Jurídico da Casa Legislativa, de modo a respaldar o projeto e a justificativa apresentados, nos moldes pretendidos.

Inobstante a não ocorrência de inconstitucionalidade formal, materialmente falando, se verifica que o projeto de lei contraria frontalmente o aspecto da vedação ao retrocesso como parâmetro de aplicação ao Estado Democrático de Direito, mormente quando a razoabilidade nas práticas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

governança exige compatibilidade entre os níveis de nomeação e as responsabilidades de cada cargo.

Importante ressaltar que a Lei Complementar nº 28/2016 foi promulgada em 2016 quando a Casa Legislativa se encontrava por mim presidida, sendo certo que a formatação final da referida lei buscou atender às necessidades da estruturação pretendida, observados os requisitos acima mencionados.

Neste ponto, note-se que o grau de instrução exigido é "ensino médio completo" e agora se pretende que o grau de instrução se reduza ao patamar "fundamental incompleto".

Desta forma, como sobredito, não manifestar o presente veto parcial representaria contrariar a vedação ao retrocesso legislativo, e se revelaria verdadeiro contrassenso, já que promulgada a lei original em 2016, pelo então Presidente da Câmara, o atual gestor municipal, signatário do presente.

Entendemos igualmente com relação ao efeito retroativo pretendido, posto que não se vislumbra respaldo legal.

Por essas razões, acolho na íntegra o parecer de fls. 06/08, motivo pelo qual somos levados a apor o veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que tange ao artigo 2º - mudança de escolaridade no cargo de Chefe de Gabinete de Vereador e ao lapso retroativo do artigo 4º, eivados de inconstitucionalidade material.

Paraty, 18 de setembro de 2019.

Luciano de Oliveira Vidal Prefeito Municipal





PARECER N° 331/2019.

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: <u>SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO</u>

Processo nº 0011730/2019

Ementa: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARGOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty, que dispõe sobre a exclusão do cargo de Diretor de Secretaria; a inclusão do cargo de Diretor de Controle Interno (com exigência de escolaridade de ensino superior); e a alteração da escolaridade mínima exigida para os cargos de Chefe de Gabinete de Vereador e Assessor Legislativo I e II para ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, tudo com data retroativa para 01/02/2019.

Segundo se depreende dos autos, o PL restou aprovado por 05 (cinco) votos a favor em 09/09, com duas votações no mesmo dia.

O processo administrativo consta instruído, ainda, com a Justificativa à fl. 04.

É o relatório.



1791911739/19

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale frisar que, do cotejo da proposta legislativa, não se depreende qualquer resquício de inconstitucionalidade formal.

De fato, nesse aspecto, compulsando o teor do projeto, verifica-se que o legislador municipal não desbordou dos lindes traçados para a sua regular atuação legiferante, vindo tão somente a aludir, tal como delineado na Justificativa de fl. 04, sobre assuntos relativos à organização interna do Poder Legislativo.

Todavia, materialmente, especificamente no que tange ao cargo de Chefe de Gabinete de Vereador, dessumem-se problemas advindos do texto legal. Isso porque permitir que um cargo em comissão de chefia seja ocupado por pessoas que sequer concluíram o ensino fundamental viola frontalmente os mais comezinhos parâmetros do Estado Democrático de Direito, principalmente o aspecto da vedação ao retrocesso.

A esse respeito, muito se tem falado nacionalmente quanto à imprescindível qualificação dos ocupantes em cargos comissionados, cuja investidura prescinde de concurso público ou vinculação direta a escrutínio eleitoral (como nos cargos políticos). Dessa forma, segundo parâmetro de razoabilidade e de acordo com as melhores práticas de governança, o grau de exigência para nomeação em cada nível deverá ser compatível com as responsabilidades de cada cargo.

Diante disso, avulta patente a incompatibilidade do importante cargo de Chefe de Gabinete de Vereador com a escolaridade de Ensino Fundamental INCOMPLETO almejada, o que permitiria que pessoas com nível escolar de um adolescente auferisse vencimento-base de R\$ 2.509,75 (dois mil quinhentos e nove reais e setenta e cinco centavos), em claro detrimento da profissionalização da gestão pública e das melhores práticas de alocação de dinheiro do contribuinte.





Relembre-se, com efeito, que a existência de cargos em comissão, suas funções e qualificações exigidas, envolvem sempre a compatibilização com as imposições constitucionais do concurso público, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, que, conjugadas, direcionam ao veto parcial do presente.

Ao mais, não se encontra da Justificativa apresentada as razões para os efeitos retroativos aludidos no art. 4º do PL, o que, ao fim e ao cabo, pode dar azo a indesejáveis desvios de finalidades.

3. CONCLUSÃO

De todo o exposto, consubstanciando esta manifestação um <u>parecer</u> <u>opinativo</u>, isto é, que não vincula o veto pelo Prefeito,¹ entende o subscritor pela inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei, por incorreção material, especificamente no tocante à mudança de escolaridade no cargo de Chefe de Gabinete de Vereador (art. 2º) e ao lapso retroativo do art. 4º.

É o parecer, que ora submeto à análise superior.

Paraty, 17 de setembro de 2019.

DIEGO BRAINER DE SOUZA ANDRÉ
Procurador do Município

Heidy Kirkovits

¹ Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).